



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

DETERMINA ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remuneração dos procuradores jurídicos municipais, a partir de 1º de fevereiro de 2022, será reajustada a fim de recompor as perdas inflacionárias do período de 01/2017 a 01/2022, medida pelo INPC, passando a ser de R\$ 7.114,72 (sete mil e cento e quatorze reais e setenta e dois centavos).

**Art. 2º** Ficam estabelecidos os seguintes valores para diárias dos procuradores jurídicos municipais, a depender do local da diligência:

I – Se dentro do Município: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – Se em Santarém ou Municípios Vizinhos: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – Se em Capitais ou regiões distantes: R\$ 700,00 (setecentos reais).

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 2017.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de fevereiro de 2022.

**DAVI XAVIER DE MORAES**

Prefeito Municipal

## Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	REVISÃO GERAL ANUAL PROCURADORES MUNICIPAIS
Valor Nominal	R\$ 5.552,77
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2017 a 01/01/2022

## Dados calculados

Fator de correção do período	1826 dias	1,281292
Percentual correspondente	1826 dias	28,129209 %
Valor corrigido para 01/01/2022	(=)	R\$ 7.114,72
Sub Total	(=)	R\$ 7.114,72
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 7.114,72</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CAMARA MUNICIPAL DE PRAINHA	
PODER LEGISLATIVO	
CNPJ: 10.220.871 / 0001 - 11	
PROTOCOLO Nº	01212022
As	13:38
Em	16 / 02 / 2022
RECEBEDOR	

Ofício nº 010/2022-PMP/GAB

Prainha-PA, 08 de fevereiro de 2022.

A Sua Senhoria o Vereador  
**ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Prainha

**Assunto:** Encaminha PL que revisa a remuneração dos procuradores jurídicos do Município de Prainha.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria e os demais vereadores dessa Casa Legislativa, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 02, de 08 de fevereiro de 2022, que “determina índice para a revisão geral anual da remuneração dos procuradores jurídicos do município de prainha e dá outras providências”, para que seja apreciado e votado por essa Casa.

A propositura do presente Projeto de Lei decorre da necessidade de recomposição das perdas inflacionárias sofridas pelos referidos servidores desde 01/2017, como forma de reconhecimento e valorização do trabalho desenvolvido por tais servidores na defesa dos interesses do Município de Prainha nas mais diversas esferas de poder e nas relações da Administração Municipal com seus administrados.

Como se verificará, está sendo proposta a reposição de cem por cento da inflação acumulada ao longo do período em que vigeu a última correção (01/2017).

A revisão geral anual é um direito assegurado no art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

A Lei Orgânica do Município de Prainha, por sua vez, ao dispor sobre a remuneração dos servidores municipais, outorga à chefia do executivo a iniciativa legislativa de disciplinar sobre a matéria:

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta a autárquica e a **fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;**

[...]

Assim, a revisão geral anual da remuneração dos procuradores municipais deve ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, aplicável ao caso o mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos.

Desta feita, vale estabelecer a distinção entre revisão geral e reajuste:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**

A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Já o reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação.

Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n.º 2473/2011, Origem: Câmara Municipal de Joinville, Relator: Wilson Rogério Wan-Dall, publicada do diário oficial do dia 02/09/2011).

Assim, o ente estatal tem liberdade para conceder a revisão e/ou reajuste, a depender da política de valorização do gestor público da capacidade orçamentária de cada ente. Veja-se:

[...]. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

O que se pretende por meio dessa iniciativa é apenas a revisão geral anual da remuneração dos procuradores municipais, como forma de recomposição das perdas inflacionárias, não havendo, com efeito, qualquer ganho real na remuneração.

Dessarte, é no uso dessa competência/atribuição que a Prefeitura Municipal de Prainha, por intermédio de seu gestor signatário, vem diante dessa Casa Legislativa apresentar o anexo Projeto de Lei, para deliberação e provimento, a fim de transformar a presente propositura em lei.

Atenciosamente,

  
**DAVI XAVIER DE MORAES**  
Prefeito Municipal